

PROJETO DE LEI N° , DE 2008.

(Da Sra. Deputada Cida Diogo - PT/RJ)

Institui o Plano Nacional de Medicina Natural e práticas complementares no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Plano Nacional de Medicina Natural e Práticas Complementares entre as quais se destacam a Medicina Tradicional Chinesa, Acupuntura, Homeopatia, Fitoterapia e práticas complementares de saúde.

§ Único - A medicina natural e práticas complementares poderá ser incorporada nos diferentes níveis do Sistema, com ênfase na atenção básica, por meio de ações de prevenção de doenças, de promoção e recuperação da saúde.

Art. 2º – O Plano Nacional de Medicina Natural e Práticas Complementares terá um caráter multi-profissional, para as categorias profissionais presentes no SUS, e em consonância com o nível de atenção à saúde

§ 1º – Deverão ser desenvolvidos projetos de formação e educação permanente, para a qualificação técnica dos profissionais, através da Política Nacional de Educação Permanente, voltados para a medicina natural e práticas complementares.

§ 2º – Deverá ser realizado concurso público para os diversos níveis de atenção, para contratação de profissionais qualificados de nível superior e técnico, visando suprir a necessidade de recursos humanos para os serviços de medicina natural e práticas complementares.

Art. 3º – O Ministério da Saúde adotará as medidas necessárias para garantir o acesso as plantas medicinais, aos medicamentos homeopáticos e fitoterápicos aos usuários que demandarem atendimento da rede de saúde do SUS.



7BA1DBD555

§ 1º – Deverá haver incentivo à pesquisa e desenvolvimento de plantas medicinais e fitoterápicos, priorizando a biodiversidade do país.

§ 2º – Incentivar a implantação e melhoria das farmácias públicas de manipulação de medicamentos homeopáticos e fitoterápicos.

Art. 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com os estados e municípios, objetivando implantar o programa definido nesta lei.

Art. 5º – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º – O Ministério da Saúde deverá regulamentar esta Lei.

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2008.

Cida Diogo
Deputada Federal



7BA1DBD555

JUSTIFICATIVA

Em 1977, a Assembléia Geral de Saúde da OMS aconselha a utilização das práticas não convencionais de saúde a partir do ano 2000 em todos os países (Resolução 30.49 de 1977).

Na década de oitenta, programas de saúde progressistas, iniciam a implantação de Medicina Natural e Práticas Alternativas nos mesmos serviços de saúde.

Em 1986, as resoluções finais da VIII Conferência Nacional de Saúde recomendam a introdução de práticas alternativas de saúde, na rede pública de atendimento.

A Constituição Brasileira promulgada em 1988 estabelece a incorporação das medicinas alternativas como recursos terapêuticos válidos e elegíveis como direito de cidadania.

Em 1996 a 10ª Conferência Nacional de Saúde que, em seu relatório final, aprovou a “incorporação ao SUS, em todo o país, de práticas de saúde como a Fitoterapia, Acupuntura e Homeopatia, contemplando as terapias alternativas e práticas populares”.

Em 1999 foi incluída consulta médica em Homeopatia e Acupuntura na tabela de procedimentos do SIA/SUS (Portaria GM Nº 1230 de outubro de 1999).

Diante do quadro exposto, pode-se observar que o processo de institucionalização da Medicina Natural e Práticas Alternativas no Brasil, embora tenha encontrado muitos entraves e contratemplos, vem ocorrendo de forma a integrá-la ao conjunto das instituições e das práticas em saúde desenvolvidas no país.

Este tipo de atendimento na rede pública do país, apresenta como principais problemas enfrentados no dia a dia dos serviços de saúde: número insuficiente de profissionais qualificados, desestruturação da rede de assistência, dificuldade de acesso à medicação, demanda reprimida e a falta de decisão política, nos diferentes níveis de gestão, para assegurar a implantação e a continuidade dos serviços destes serviços na rede. Por outro lado, eficiência, resolutividade, baixo-custo, demanda crescente e satisfação dos usuários, são algumas das conclusões de pesquisas que mostram as vantagens da Medicina Natural e Práticas Complementares no SUS.



O Plano Nacional de Medicina Natural e Práticas Complementares na rede pública de saúde deve levar em conta alguns parâmetros ligados diretamente à estruturação dos serviços de atenção à saúde, tais como: eficiência dos procedimentos, recursos tecnológicos envolvidos, custos de implantação e manutenção do programa, resolutividade, satisfação da clientela e outros mais.

Dentro do atual panorama da saúde pública brasileira, de recursos escassos e necessidades crescentes dos usuários do sistema, é importante que as questões acima colocadas sejam adequadamente equacionadas, permitindo uma otimização dos recursos disponíveis e uma resposta eficiente às demandas da clientela. Neste sentido, a Medicina Natural e Práticas Complementares pode representar uma iniciativa adequada a esta realidade, pois:

- possui tecnologia adequada à satisfação das necessidades de saúde da população, a um custo de financiamento condizente com as condições socioeconômicas e culturais do País;
- tem se mostrado de grande aceitação nos locais onde já está implantada;
- a visão que possui do ser humano permite que os valores inerentes à prática médica integral possam ser revitalizados garantindo um vínculo importante para o paciente;
- possibilita o resgate da relação médico-paciente, a promoção da saúde, a prevenção de doenças, a desmedicalização e amplia a percepção que o indivíduo possui de si mesmo e do meio em que está inserido.

Finalizando, cabe mencionar que em maio de 2002 em Genova, a Organização Mundial de Saúde, OMS, apresentou um documento em apoio e incentivo a políticas de saúde na área de medicina complementar e medicinas tradicionais. Este documento apresenta como objetivo:

- O incentivo a integração destas práticas ao sistema nacional de saúde
- A promoção da segurança, eficácia e qualidade por meio da capacitação técnica e normatização dos seus serviços
- Melhorar o acesso para a população menos favorecida e seu uso racional pelos profissionais e para o usuário.



E é dentro desta concepção de rever o nosso modelo assistencial que propomos a criação de mecanismos que possibilitem o desenvolvimento e a sustentabilidade das ações e serviços em Medicina Natural e Práticas Complementares no Sistema Único de Saúde.

